

PARECER JURÍDICO PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0126/2025/SRP/FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025/SRP/FMS

INTERESSADO Comissão Permanente de Licitação da PMSA.

ASSUNTO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de SERVIÇOS GRÁFICOS, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Santana do Araguaia-PA, conforme as condições estabelecidas em documentos constantes dos autos.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. ANÁLISE DE LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS. BENS COMUNS. LEGALIDADE.

<u>RELATÓRIO</u>

Cuida-se de requerimento de análise jurídica visando à futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos, destinada a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia/PA, por meio de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Registro de Preços, tipo menor preço por item, em estrita observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007 e do Decreto Municipal nº 2.092/2023.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal devidamente instruídos com o **Estudo Técnico Preliminar** (09 fls.), elaborado pelo técnico responsável Sr. Ramon Camargo de Oliveira; o **Termo de Referência** (14 fls.); e o **Documento de Formalização da Demanda** (11 fls.), subscrito pela técnica responsável Sra. Analice de Jesus de Souza Silva. Referidos documentos contemplam os objetivos, justificativas da contratação, descrição detalhada dos itens, prazos, condições de execução e pagamento, dentre outros elementos pertinentes.

Constam, ainda, a cotação de preços, a autorização de compra, relatório com a média dos valores levantados, planilha descritiva, enquadramento da modalidade e a respectiva minuta do edital licitatório. Ressalte-se, todavia, que os autos foram apresentados





sem numeração das laudas, devendo tal lacuna ser sanada, recomendando-se, igualmente, a elaboração de **sumário processual** para melhor organização.

Assim, após a devida instrução, os presentes autos foram encaminhados para análise desta Procuradoria, especificamente quanto à **minuta do Edital**, em seus aspectos estritamente jurídicos, conforme despacho do Pregoeiro Municipal.

PRELIMINARMENTE

DA APLICABILIDADE DA NORMA

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelece a vigência da norma a partir de sua publicação em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde tal data. Desse modo, a NLLC possui aplicabilidade total no atual exercício de 2025.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço atende as determinações expressas na NLLC.

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é o previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Destaca-se que o presente parecer se limita aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

Atualmente, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

DA ANÁLISE JURÍDICA





Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução, serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro designado, bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da CPL/PMSA, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica ou Procuradoria.

Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos": I -a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; I- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; II- a elaboração do edital de licitação; III a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; IV- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; V- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; VI- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; VII- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual".

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação. Há autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo





técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Destarte, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, no termo apresentado na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista uma aquisição de serviços gráficos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os itens necessários exigidos no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos, tais como: introdução, descrição da necessidade, previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, levantamento do mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação, dentre outros, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, ou seja, nos termos da Lei de licitação atual, Lei complementar nº 123/2006, Lei nº 11.488/2007 e Decreto nº 2092/2023, no entanto, também nas retilíneas das exigências estabelecidas no edital e demais Legislação, sob as condições estabelecidas no ato convocatório e anexos constantes do processo.

DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: do objeto, do registro de preços, do credenciamento, da participação no pregão, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da aceitabilidade da proposta vencedora, da habilitação, do encaminhamento da proposta vencedora, dos recursos, da reabertura da sessão pública, da adjudicação e homologação, garantia de execução, da ata de registro de preços, do termo de contrato ou instrumento equivalente, do reajustamento em sentido geral, do recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, das





sanções administrativas, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Por se tratar de prestação de objeto de forma direta, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário seja devidamente instrumentalizado em contrato, conforme verifica-se minuta nos autos do processo.

Sendo determinado que a minuta do contrato contenha pelo menos as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias aos contratos administrativos. Portanto, a minuta encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Em oportuno, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação da prestação de serviço sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção, cf. o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, convém ressaltar, que para estimar os preços da contratação, conforme requer a Instrução Normativa SEGES/MR Nº 65/2021, foi utilizada a plataforma Banco de Preços (HTTPS://www.bancodepreços.com.br/), com base nas fontes "Compras Governamentais" e "outros Entes Públicos", bem como por considerar-se-á como bens comuns optou-se por utilizar o Pregão Eletrônico, conforme normativa da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.024/19.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à minuta apresentada, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021.





Em tempo, recomenda-se que que para os processos licitatórios futuros, sejam anexados o sumário.

Ademais os autos sejam submetidos à Controladoria Geral do Município, pois este tem como objetivo principal a ação preventiva, ou seja, antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias possam atentar contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente quanto ao previsto no artigo 37 em seus parágrafos e incisos.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica.

Santana do Araguaia-PA., aos 20/Outubro/2025

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv. Procurador Geral do Município OAB-PA., sob nº 6.512-B

